



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL nº 323/2019

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora **Fernanda Schlic Garcia**, que “*Altera a Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.*”

A proposição pretende acrescentar mais duas diretrizes a serem observadas pelo Poder Público, quando da formulação da Política Municipal de atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, vejamos:

"Art. 3º ...

IX - Aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida do Protocolo do Estado de São Paulo de Diagnóstico Tratamento e Encaminhamento de Pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico.

X - Divulgação de informações, no site da Prefeitura, bem como por meio de afixação de cartazes ilustrados nas Casas do Cidadão, Unidades Básicas de Saúde e escolas da rede pública municipal, a respeito da necessidade de Diagnóstico do TEA, de forma a incentivar que este ocorra nos primeiros dezoito meses de vida, por meio da divulgação de características e sinais de autismo que devem ser observadas, dentre outras:

- a) não compreende expressões faciais;*
- b) dificuldade na coordenação motora;*
- c) pode apresentar pouca ou nenhuma reação a estímulos, como dor, frio, ou extrema reação a esses estímulos;*
- d) dificuldade ou falta de interesse na interação social com a mesma idade;*
- e) comportamento hiperativo ou passivo;*
- f) usa brinquedos ou objetos de forma incomum;*
- g) dificuldade ou ausência de fala;*
- h) pode não gostar de cortar o cabelo;*
- i) riso ou choro em momentos impróprios;*
- j) separa e organiza objetos repetitivamente e sem função aparente;*
- k) dificuldade de manter contato visual com outras pessoas;*
- l) resistência à mudança de rotina;*
- m) hipersensibilidade a sons, toques, odores, sabores, luzes, etc;*
- n) chora ou se incomoda com etiquetas ou algumas texturas de roupas;*
- o) pode ser sensível a algumas texturas de alimentos;*
- p) dificuldade em brincar de faz de conta;*
- q) comportamento restrito e repetitivo;*
- i) apego a objetos;*
- j) não atende quando chamado pelo nome;*
- k) inabilidade para interagir socialmente.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Inicialmente, cabe mencionar que nos termos do §2º do Art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 2012, “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência”. Ademais, a própria Lei Municipal nº 10.245, de 2012, ora objeto de alteração, em seu art. 1º, também reconhece como pessoa com deficiência àquela com diagnóstico de autismo.

Assim, verificamos que a proposição em análise trata do tema saúde com ênfase na proteção e garantia das pessoas com deficiência (Autistas). Tais matérias são da competência do Município, uma vez que o Art. 23, inciso II, da Constituição Federal estatui que:

“Art. 23. **É competência** comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**:

...

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**; (g.n.)

Ocorre que a competência constitucional acima descrita é material, administrativa, porém, conforme estabelece o art. 30, inciso I, da mesma Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Na mesma esteira dos mandamentos constitucionais já mencionados, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece que:

“Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

...

a) **à saúde**, à Assistência pública e **à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**; (g.n.)

Art. 132. **São atribuições do Município**, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

...

IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

...

e) **saúde da criança** e do adolescente;

...

h) **saúde dos portadores de deficiência**. (g.n.)

Art. 161. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

...

IV – **integração e amparo ao deficiente**. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além disso, a matéria está condizente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 9.069/1990) que em seu art. 14, §5º prevê expressamente que:

Art. 14 (...)

§ 5º É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico."

Outrossim, a proposição também encontra respaldo legal no direito fundamental à informação, conforme dispõe o inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 5º ...

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional".

Aliás, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 133, inciso III determina que as ações e serviços de saúde realizados no Município tenham como uma de suas diretrizes o *"direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade"*.

Tal disposição legal direciona a atuação da Municipalidade em conformidade com o comando constante na Constituição do Estado de São Paulo, o qual merece ser transcrito:

"Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

(...)

3 – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema.

É oportuno mencionar que a proposição da forma como está redigida não invade a competência privativa do Poder Executivo na gestão dos serviços públicos, uma vez que, embora possa existir algum reflexo sobre as atividades desenvolvidas no âmbito de seus órgãos, não há que se falar em fixação ou interferência em suas atribuições. A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal tem assegurado o atendimento de prestações materiais no que entende ser seu grau mínimo de efetividade, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8. ARTIGOS 1º, 2º, E 3º DA LEI Nº 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.

1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Por fim, quanto a melhor técnica legislativa, cabe alertar que a proposição merece reparos, uma vez que após a alínea “q” as demais alíneas foram grafadas incorretamente.

*Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.*

Sorocaba, 15 de outubro de 2018.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica